



Ofício CG 038/2025

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025

*À Sua Excelência o Senhor
Paulo de Tarso Morais Filho
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

Assunto: Regulamentação da Lei Complementar 116/2011 e da Lei Complementar 179/2024 – prevenção e combate à prática de assédio moral no âmbito do Ministério Público mineiro

Excelentíssimo Senhor,

O Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – SINDSEMPMG – entidade de defesa dos direitos da categoria – a par de cumprimentá-lo e,

Considerando que a Lei Complementar 116/2011 do Estado de Minas Gerais dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual, cópia anexa;

Considerando que a Lei Complementar Estadual 179/2024¹ alterou o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais para inserir expressamente no art. 217 o inciso XII de forma a vedar a conduta que se amolde à tipificação do assédio moral, instituída na LC116/2011 e o inciso VII, do art. 250, para determinar a punição de demissão no caso de configuração de assédio moral no serviço público;

Considerando que o Ato CGMP 001/2025 já prevê a aplicação de sanções no âmbito do *Parquet*, conforme se verifica nos artigos a seguir, sem, contudo, instituir normas e procedimentos especiais para a prevenção e combate a essa infração disciplinar administrativa:

Ato CGMP 0012025

Da Prevenção do Assédio Moral no Ambiente Funcional. Lei Complementar Estadual n.º 116/2011. PAI 261/2016.

Art. 53. Sem prejuízo das medidas preventivas e consensuais eventualmente adotadas no âmbito do Escritório de Integridade do Ministério Público, a prática de assédio moral pode sujeitar os servidores do Ministério Público a

¹ Lei Complementar 179/2024

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 217 da [Lei nº 869, de 5 de julho de 1952](#), o seguinte inciso XII:

“Art. 217 – (...)

XII – agir de forma a configurar assédio moral, nos termos da [Lei Complementar nº 116, de 11 de janeiro de 2011](#), contra outro servidor público.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 250 da [Lei nº 869, de 1952](#), o seguinte inciso VII:

“Art. 250 – (...)

VII – praticar atos que configurem assédio moral contra outro servidor público e que sejam considerados graves na forma do art. 4º da [Lei Complementar nº 116, de 2011](#).”



repreensão ou suspensão por até noventa dias, ou até demissão (art. 4º, III, LC n.º 116/2011), conforme o caso, respeitada a legislação disciplinar aplicável.

Art. 54. A prática de assédio moral pode caracterizar infração disciplinar administrativa, a ser apurada pela Corregedoria-Geral, envolvendo a prática reiterada, por servidores, das condutas que objetivem ou tenham por efeito, entre outras (art. 3º da LC n.º 116/2011):

I - degradar as condições de trabalho de outros servidores da própria instituição ou de estagiários;

II - atentar contra os direitos ou a dignidade de outros servidores ou estagiários;

III - comprometer a saúde física ou mental ou o desenvolvimento profissional de outros servidores ou estagiários.

Parágrafo único. As condutas previstas no § 1º do art. 3º da LC n.º 116/2011 podem caracterizar, nos termos da Lei Estadual n.º 869/1952, para os servidores, além das próprias condutas típicas específicas da LC n.º 116/2011, no mínimo:

I - falta de cumprimento dos deveres de urbanidade e de observância das normas legais;

II - manifestação de despreço;

III - coação de subordinados com objetivos partidários.

Da Prevenção do Assédio Moral no Ambiente Funcional. (PAI 261/2016)

Art. 158. As notícias de condutas de assédio moral atribuídas a membros do Ministério Público serão objeto de apuração pela Corregedoria-Geral, assim compreendidas as que objetivem ou tenham por efeito, entre outras:

I - degradar as condições de trabalho de outros membros ou servidores da própria instituição ou de estagiários;

II - atentar contra os direitos ou a dignidade de outros membros, servidores ou estagiários;

III - comprometer a saúde física ou mental ou o desenvolvimento profissional de outros membros, servidores ou estagiários.

Art. 159. As condutas previstas no § 1º do art. 3º da LC n.º 116/2011 podem caracterizar, nos termos da LC n.º 34/1994, para os membros, no mínimo:

I - prática de ato reprovável;

II - descumprimento do dever de urbanidade;

III - conduta incompatível com a dignidade do cargo;

IV - exposição de membro do Ministério Público a risco de descrédito quanto às prerrogativas institucionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas preventivas e consensuais eventualmente adotadas no Escritório de Integridade do Ministério Público, a prática de assédio moral pode ensejar o registro de nota desabonadora na ficha funcional ou, conforme o caso, sujeitar os membros do Ministério Público à advertência, à censura, à suspensão ou à remoção compulsória, nos termos da legislação disciplinar e respectivo regulamento aplicáveis.

Considerando as diretrizes definidas na Resolução CNMP 52/2017, que norteiam a Gestão de Pessoas no âmbito dos Ministérios Públicos brasileiros, em especial, nos incisos XII e XIII do art. 5º, que dizem:

Art. 5º O planejamento e as ações para gestão de pessoas devem seguir as seguintes

diretrizes:

XII – Instituir ações para melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida no trabalho, incluindo a promoção da saúde ocupacional, da segurança no trabalho e do bem-estar das pessoas;

XIII – Implantar ações contínuas e efetivas que permitam administrar conflitos, prevenir o assédio e o sofrimento no trabalho;



Considerando que a Lei Complementar 116/2011 já foi regulamentada no âmbito do Poder Executivo pelo Decreto nº 46060/2012; do Poder Judiciário pela Resolução nº 748/2013; e do Poder Legislativo pela Deliberação ALMG nº 2667/2017;

Considerando que a Resolução CNMP 265/2023 institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos Integrantes do Ministério Público e propõe a criação de mecanismos permanentes para prevenção e combate aos riscos laborais que podem interferir na qualidade do ambiente profissional;

Considerando que o assédio moral é reconhecidamente uma das causas de adoecimento no ambiente de trabalho e, portanto, um agente de risco laboral, devendo ser prevenido e combatido, nos termos da Resolução do CNMP 265/2023;

Considerando que a ausência de regulamentação do tema pode contribuir para aumentar a sua ocorrência no âmbito institucional e inibir a notificação de casos que estejam em curso;

Considerando que o aumento do número de caso de servidores que têm se licenciado por razões psicológicas e psiquiátricas pode estar relacionado a casos de assédio moral e ou assédio sexual no ambiente de trabalho;

Considerando que a Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 2019, institui normas gerais para prevenção e combate a todas as formas de violência e assédio no ambiente de trabalho;

Considerando que o assédio moral tem consequências graves na vida dos trabalhadores e representa perdas importantes para as corporações e instituições;

Pelas razões de fato e de direito acima, vimos requerer a Vossa Excelência que promova a regulamentação da Lei Complementar 116/2011 de Minas Gerais e a Lei Complementar 179/2024 com o propósito de prevenir e coibir a prática de infrações funcionais que venham a tornar o ambiente de trabalho inseguro e afetar a vida funcional dos integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Sem mais para o momento, aguardamos deferimento, enquanto renovamos nossa estima e consideração elevadas.

Respeitosamente,

Fanny Ferreira Melo
Coordenadora-Geral

Recibo Eletrônico de Protocolo - 9219762

Usuário Externo (signatário): Juliana Lemos Costa
Data e Horário: 04/08/2025 14:45:19
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 19.16.3859.0067583/2025-26
Interessados:

Juliana Lemos Costa

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Comunicação externa 9219757

- Documentos Complementares:
- Ofício Requer Regulamentação LC 116/2011 9219758
- Ofício Procuração 9219759
- Ofício Lei Complementar 116/2011 9219760
- Ofício Lei Complementar 179/2024 9219761

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério Público de Minas Gerais.